

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004501/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.513

Recurso nº. : 151.323
Recorrente : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 04/11/2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/45, relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 228.669,35, sendo R\$ 185.482,93 de multa isolada, originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
1 Imposto	2932	16.277,59
Multa de Ofício (Passível de redução)		12.208,19
Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)		14.701,05

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004501/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.513

Falta ou Insufic. de Acrésc. Legais

(Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)			
Multa paga a menor			0,00
Juros pagos a menor ou não pagos			0,00
Multa isolada (Passível de redução)	6380		185.482,52
TOTAL			228.669,35

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/03, alegando que realizou os pagamentos dentro do prazo, conforme demonstra com cópias de DARFs pagos na data correta em anexo.

Às fls. 55/59, foi procedida a revisão de ofício que declarou improcedente o crédito tributário permanecendo sem deixar saldo remanescente, conforme o seguinte demonstrativo:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS
COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	16.277,59	16.277,59	0,00
Multa Vinculada	12.208,19	12.208,19	0,00
Multa Mora Isolada	-	-	-
Juros Mora Isolados	-	-	-
Multa de Ofício Isolada	-	-	-
TOTAL	28.485,78	28.485,78	0,00

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº 11.901, de 5/01/2006, às fls. 62/64, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário referente a multa isolada de ofício, R\$ 3.982,28.

Cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando, interpôs, pelo correio, o recurso voluntário de fls. 69/76, no qual questiona:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004501/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.513

- a) O prazo para recolhimento do IRRF;
- b) A contagem de prazos;
- c) Do local de pagamento;
- d) A natureza da multa, julgando indevida a aplicação da multa isolada/de
ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004501/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.513

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão cinge-se à incidência ou não da multa de ofício tendo em vista o recolhimento a destempo do IRRF sem o acréscimo de multa de mora.

O lançamento foi efetuado, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 32/33), com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial, decorrente da recente alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, norma legal que deu amparo ao lançamento, pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004501/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.513

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Verifica-se, pela nova redação, que foi excluída a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

A intenção de extirpar do ordenamento a penalidade em questão constou expressamente da exposição de motivos encaminhada com a referida medida provisória, segundo a qual:

"8. A alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14 do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.**" (grifamos)

Assim, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento se aplica a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

. . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.004501/2001-19
Acórdão nº. : 104-22.513

a) quando deixar de defini-lo como infração;

(...)"

Cabe registrar que na data da pauta de julgamento não consta a existência de Ato do Congresso Nacional declarando a perda de eficácia da Medida Provisória 351/2007, pelo que entendo deve ela ser aplicado como norma com "*Status*" de lei.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento para cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


ANTONIO LORO MARTINEZ